



PROCESSO N.º : 2020004632  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição prevê que esse piso tátil tem o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.

A justificativa menciona que a proposição tem o intuito de promover a acessibilidade e independência de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia e valorizando o reconhecimento e convívio com a diversidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria prevista na proposição em pauta insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).



Exercendo seu desiderato constitucional, a União editou, recentemente, a Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece **normas gerais** e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

O art. 11 da Lei Federal n. 10.098, de 2000, dispõe que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta lei federal foi regulamentada pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004 (D.O.U. de 3.12.2004). O art. 26 desse decreto federal determina que, nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Constata-se, assim, que a matéria tratada na presente propositura não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º). A União disciplinou este assunto e o fez por meio da Lei n. 10.098, de 2000, e do Decreto n. 5.296, de 2004 (art. 26), observado que a complementação e o detalhamento de tais normas pode ser adequadamente efetivado pelos Estados.

Portanto, a proposição em análise revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação. No entanto, necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoar a proposição no aspecto formal (técnica legislativa):

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 725, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.*



*Estabelece normas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual nos banheiros destinados ao uso público.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual para utilização dos banheiros destinados ao uso público em edificações de uso público ou coletivo.*

*Art. 2º Nas edificações de uso público ou coletivo, os banheiros destinados ao uso público deverão dispor de sinalização tátil para orientação de pessoas com deficiência visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

*Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena:*

*I – advertência; ou*

*II – multa, na hipótese de reincidência, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser graduada conforme a capacidade econômica do infrator e a gravidade da transgressão, cujo valor será revertido em prol de um fundo especial indicado pelo Poder Executivo.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.”*



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de maio de 2021

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator

mtc